

**EXCELENTE(S) SÉNOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO ÂNGELO – RS**

118000 3681-0
32



URGENTE

卷之三

VASSOLER COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 91.603.829/0001-34, com sede à Rua São João Batista, nº 1060, Bairro Oliveira, na cidade de Santo Ângelo/RS, por meio de seu procurador signatário, *ut* instrumento de mandato anexo, com escritório profissional à Rua 25 de Julho, nº 667, 2º Pavimento, Sala 01, Centro, na cidade de Santo Ângelo/RS, tel. (55) 3312-4127, *e-mail* gonzattoadvocacia@gmail.com, onde recebe intimações e notificações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 47, e seguintes, da Lei nº 11.101/05, requerer:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

Pág. 1 de 1



03A

I – PRELIMINARMENTE**I.1 – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG**

Como será demonstrado a seguir, pela exposição dos fatos da inicial e documentos juntados aos autos, a Requerente se encontra em excepcional situação de insuficiência financeira, não possuindo condições de pagar custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo da manutenção da atividade empresarial.

Assim, requer lhe seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, em relação a todos os atos processuais, conforme autoriza o art. 98, § 5º, do Código Instrumentalista, ou, alternativamente, que lhe seja permitido o pagamento das custas ao final do processo, nos termos do *caput* do precitado artigo.

I.2 – DA TUTELA DE URGÊNCIA**I.2.a – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO JUDICIAL**

Conforme dispõe o artigo 189 da Lei 11.101/05, o Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma subsidiária.

Sendo, assim, com fulcro no artigo 300 do Novo CPC, a Requerente requer seja concedida a tutela de urgência quanto a suspensão do leilão/alienação judicial dos imóveis de matrículas nºs 20.606 e 20.607, do CRI de Santo Ângelo (RS), pois se trata do local onde está situado a empresa.

Conforme dispõe o diploma legal supracitado, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Ainda, o mesmo diploma esclarece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (artigo 300, §2º, NCPC).

Como será explanado e comprovado, a partir do ano de 2010 a empresa passou a sofrer uma crise financeira (redução de faturamento, demissão de funcionários, etc.) e, para se manter atuante e continuar atendendo a sua vasta clientela, se utilizou de recursos financeiros das Casas Bancárias da cidade e, infelizmente, atrasou alguns encargos tributários, o que gerou, posteriormente, o ajuizamento de várias execuções.



94/

Nesse sentido, face à inadimplência para com o Fisco (União – Fazenda Nacional), este promoveu a interposição de várias execuções fiscais, o que levou a penhora dos imóveis de matrículas nº 20.606 e 20.607, onde está localizada a sede da empresa, bem como a designação de leilão dos referidos imóveis na data de 18/07/2018, junto a 2^a e 3^a Varas Federais de Santo Ângelo (RS), nos autos do processo nº 5002543-39.2015.4.04.7105, e mais onze (11) processos relacionados, conforme documento ora juntado aos autos.

A alienação dos referidos imóveis neste momento é totalmente desastrosa para a Requerente, pois é a sua sede, onde está localizado o armazém e as quatro (04) câmaras frias/climatizadoras.

Estes imóveis são imprescindíveis/essenciais para a continuidade das atividades da Requerente, motivo pelo qual a suspensão da venda judicial é medida que se impõe, pois sem os referidos imóveis ocorrerá a quebra da empresa.

Ressalta-se, Excelência, que a não suspensão do leilão, isto é, o deferimento da tutela de urgência, haverá a demissão de inúmeros trabalhadores, afetando várias famílias que deixarão de possuir uma renda mensal para sobreviverem, aumentando ainda mais o sofrimento das mesmas.

Por conseguinte, o próprio Município deixará de arrecadar impostos, pois além de ocasionar o fechamento de vagas de emprego, estes funcionários deixarão de adquirir mercadorias no comércio local e, consequentemente, diminuirá o pagamento de imposto que favorecem os cofres públicos.

Ante o exposto, a Requerente requer seja concedida a tutela de urgência antecipada/liminar, no sentido de determinar a suspensão do leilão judicial dos imóveis de matrículas nº 20.606 e 20.607, onde está localizada a sede da empresa, na data de 18/07/2018, junto a 2^a e 3^a Varas Federais de Santo Ângelo (RS), nos autos do processo nº 5002543-39.2015.4.04.7105 e mais onze (11) processos relacionados, conforme documento ora juntado aos autos, com a expedição de ofícios àquela Justiça Federal.

I.2.b – DA DISPENSA DA CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

Como será esclarecido doravante, o faturamento da Requerente também é pautado por participações em certames licitatórios com Municípios e Órgãos da União (Exército Brasileiro).

De outro vértice, no entanto, o art. 31, II, da Lei nº 8.666/93 traz a seguinte redação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)



05/

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

De plano, nota-se que se levado a efeito o dispositivo legal acima citado, literalmente, a Requerente, após o deferimento do processamento do presente pedido, estará impedida de participar de qualquer licitação, visto que o instituto da recuperação judicial não pode ser considerado um substitutivo da antiga concordata. Todavia, em diversas situações, a administração pública tende a excluir empresas nesta situação de concorrências públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade econômica que as empresas tem vivido em nosso País, tem, reiteradamente, exarado orientações no sentido de viabilizar procedimentos aptos a auxiliar empresas em recuperação judicial.

A Lei de quebras, datada do ano de 2005, portanto, posterior a Lei de Licitações, tem sido interpretada pelo C. STJ, à luz do disposto em seu artigo 47, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se vê, seria a maior das incoerências deferir o processamento de uma recuperação judicial e, de outro lado, impedir a recuperanda de, pelo mesmo motivo, participar de uma concorrência pública, mormente se a atividade da empresa é basicamente lastreada na contratação com o poder público.

Nesta esteira, cita-se o Agravo Regimental na Medida Cautelar 23.499/RS, tendo como Relator para o Acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, em que se discutia a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certames licitatórios, especialmente quando os contratos com a Administração Pública representem a maior fonte de renda da empresa.

A linha argumentativa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, como requisito para participação em licitações, não se aplica à empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, pois se trata de hipótese não abarcada pelo artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93.

O Ministro Mauro Campbell Marques ainda assentou que a lei federal nº 11.101/2005 tem por objetivo precípua, no que tange à recuperação judicial, a viabilização da empresa, fomentando o exercício de suas atividades, bem como garantindo sua preservação e funções social e econômica.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede cautelar, reconheceu a alta carga axiológica contida no artigo 47 da Lei 11.101/2005, estabelecendo que a referida norma orienta o intérprete a buscar, de todas as formas lícitas, a sobrevivência da empresa,



em especial a relativização de exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório.

Assim, o referido precedente, o primeiro da história do Tribunal a julgar esse tema, garantiu à empresa em Recuperação Judicial – cujo foco de sua atividade empresarial sejam os contratos com entes públicos, desde que não sejam devedoras fiscais, nem tributárias e que estejam em posse de todas as demais certidões exigidas pela lei – que participem de certames licitatórios, à luz dos princípios que regem a recuperação judicial dispostos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse diapasão, ante a existência dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança do alegado, sendo evidente o dano irreparável e de difícil reparação e a reversibilidade da medida, com fulcro no artigo 300, do Novo CPC, a Requerente requer seja decidido por Vossa Excelênciia, que a mesma seja dispensada da apresentação da “certidão negativa de concordatas e falências”, a que alude o artigo 31, II, da Lei de Licitações, quando da participação em licitações.

I.2.c – DA NECESSIDADE DE OBSTAR PROTESTOS E PROIBIR OS BANCOS/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EFETUAR DESCONTOS OU RETENÇÕES DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EMPRESA

Como será explicitado no decorrer deste processo, a Empresa/Requerente atualmente atravessa violenta crise financeira, que, infelizmente, lhe impede de honrar seus compromissos com a pontualidade que sempre o fez. E, considerando que a falta de norma expressa não significa que o magistrado esteja obrigado a deixar de decidir e de avaliar as circunstâncias e consequências, com todos os contornos, que o caso que lhe foi apresentado possa tomar.

Note-se que o Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas que na verdade introduz todo o sistema jurídico, em seu art. 4º dispõe que *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”*.

O art. 5º do mesmo Diploma legislativo dá o norte pelo qual deve se orientar o magistrado ao buscar a solução adequada ao caso concreto, dizendo que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Certo é que o art. 6º da moderna Lei de Quebras (nº 11.101/05) estipula que:

Art. 6º. - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



DA

Como visto, não obstante a suspensão prevista, o curso prescricional será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Esta introdução na verdade, tem por escopo a dedução de pretensão representada pela necessidade de se obstar o protesto, bem como a inscrição do nome das devedoras junto aos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista os enormes transtornos operacionais que tais práticas trazem ao processo de recuperação judicial, que é resultado analógico da correta interpretação do dispositivo acima reproduzido.

Esse entendimento reforça a tese de que a empresa é hoje a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação (A reforma Tributária e o Desenvolvimento Econômico disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp.).

Nessa esteira, encontram-se decisões jurisprudenciais que entendem que o deferimento desta liminar, que susta os efeitos dos protestos e veda apontamentos futuros pelos credores, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da preservação e da função social da empresa, entendendo que o indeferimento deste pedido causaria prejuízos notórios à empresa recuperanda.

Para corroborar cita-se a decisão proferida nos autos do Processo nº 019/1.17.0006710-6 – Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo (RS):

“(...) DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SINOSCOM RADIODIAGNÓSTICO COMPUTADORIZADO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 94.318.631/0001-05, DETERMINANDO O QUANTO SEGUINTE: a) nomeio Administrador Judicial o Belo CRISTIANO ARNT FRANKE, OAB/RS 44.366, Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 403 c/ Conj. 901 c/ POA/RS c/ Tel: 3013-8136 c/ 9954-0104 c/ mediante compromisso; b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos exequidos na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido; d) imponho aos Administradores da Recuperanda a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição; e) publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências. f) oficie-se ao Banco Santander S.A., para que se abstenha de efetuar a busca e apreensão dos bens(ns) dado em garantia do Contrato de Leasing nº 8647194000202, bem como suspenda, de imediato, eventual consolidação de propriedade sobre os mesmos, nos termos da fundamentação, até ulterior determinação judicial; g) oficie-se aos Bancos Bradesco S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Itaú S.A. e Santander Leasing S.A. (fl. 68), para que providenciem na imediata liberação das travas bancárias pertinentes às contratações firmadas com a ora Requerente, bem como abstêm-se de proceder ao bloqueio, retenção ou compensação de valores e, também, à liquidação de quaisquer parcelas



08/

junto às contas vinculadas a tais contratos, ficando expressamento intimados do presente despacho, em especial de seu ônus probatório de comprovar, nos autos da recuperação, o direito de exclusão de contratos da regra geral de inclusão no plano, sem o qual, os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação; h) oficie-se, outrrossim, ao Cartório de Protestos desta comarca (1º Tabelionato), para que suspenda quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face da Recuperanda, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação judicial, suspendendo, outrrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados. Caberá à recuperanda fazer acompanhar os ofícios da relação de credores inseridos no plano; i) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo-RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora. j) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Novo Hamburgo, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópia do inteiro teor da presente decisão. Por último, deverá a Requerente, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Cartório, através do e-mail: crnovohambvfac@tj.rs.gov.br, através de mídia eletrônica, a relação de seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra e^a supra. Diligências legais." (grifamos e suprimimos).

Ademais, a real finalidade do protesto é tão somente resguardar direitos dos credores, credores estes que compõe os débitos declarados no presente feito e, portanto encontrar-se-ão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), caso deferido o pedido, sob o manto do estabelecido na respectiva legislação.

Ante o exposto, requer seja deferida a suspensão dos efeitos dos protestos já efetuados, bem como seja determinada a proibição de novos protestos de títulos e documentos enquanto se está a processar a recuperação judicial.

Outrossim, aprovado o plano de recuperação e novadas todas as dívidas, é medida que se impõe o levantamento de todos os protestos.

Por fim, não menos importante, para que se evite o tumulto da marcha processual, requerem a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstêm de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras.

II – DOS FATOS



09/1

A requerente foi constituída em 01/06/1987 sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, posteriormente transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, com o seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme documento constante no Anexo "L", já em atendimento ao disposto no inciso V do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

A empresa está no mercado, portanto, há mais de 02 (dois) anos, preenchendo o requisito do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, possuindo como atual objetivo de suas atividades o comércio varejista de frutas, verduras e cereais, e o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças.

Iniciando os seus trabalhos no final dos anos 80, a empresa era constituída por membros da família, que doaram o seu sangue para o crescimento e a prosperidade da mesma, como decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes em seus primeiros anos de atividade.

Com a seriedade do trabalho desenvolvido a empresa começou a participar de licitações de Prefeituras e órgãos do Exército Brasileiro.

Afora isso, a empresa passou a atender aproximadamente 20 (vinte) municípios da região, ou seja, passou a distribuir/entregar hortifrutigranjeiros para vários estabelecimentos comerciais existentes nas seguintes cidades:

- Alecrim
- Caibaté
- Catuípe
- Cerro Largo
- Doutor Maurício Cardoso
- Giruá
- Horizontina
- Ijuí
- Independência
- Mato Queimado
- Porto Xavier
- Roque Gonzales
- Santa Rosa
- Santo Ângelo
- Santo Antônio das Missões
- Santo Cristo
- São Luiz Gonzaga
- São Miguel das Missões
- Três de Maio
- Vila das Missões



Gonzzatto Advocacia

10/0

Para atender a referida demanda, a empresa investiu na estrutura predial, pois além de aumentar a área do depósito, construiu 04 (quatro) câmaras frias/climatizadoras que servem para conservação dos produtos hortifrutigranjeiros.

Durante vários anos a requerente foi uma das maiores empresas da região, dentro da sua atividade. No entanto, a partir do ano de 2010 a situação da empresa começou a mudar, pois em função da grande inadimplência e a falta de recursos públicos (redução das licitações), o faturamento da requerente começou a diminuir drasticamente.

Com a redução do faturamento da empresa, ocorreram mudanças no seu quadro societário, pois como se tratava de uma empresa familiar, alguns dos seus integrantes começaram a buscar novas alternativas de rendas para sobreviver e, consequentemente, se afastaram da sociedade, o que motivou no ano de 2017 a transformação da mesma em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Ainda, com relação a queda no faturamento da empresa, ocorreu o fechamento de algumas vagas de trabalho que, infelizmente, se transformaram em reclamatórias trabalhistas, afetando mais uma vez a saúde financeira da requerente.

Para se manter atuante e continuar atendendo a sua vasta clientela, a requerente se utilizou de recursos financeiros das Casas Bancárias da cidade e, infelizmente, atrasou alguns encargos tributários, o que gerou a presente dificuldade financeira, pois ocorreu o ajuizamento de várias execuções.

Ressalta-se que face à inadimplência para com o Fisco (União – Fazenda Nacional) a Requerente está com seu principal e essencial imóvel penhorado e que será levado a leilão na data de 18/07/2018, junto a 2^a e 3^a Varas Federais de Santo Ângelo (RS), nos autos do processo nº 5002543-39.2015.4.04.7105 e mais onze (11) processos relacionados, o que deverá ser prontamente evitado pelo MM. Juízo, sob pena de quebra.

Ainda, é necessário enfatizar que a partir do segundo semestre de 2014, como é fato notório, os bancos passaram a reduzir o volume de crédito no mercado, bem como aumentaram as taxas de juros, o que agravou ainda mais a situação econômica da requerente.

Com a grave crise política e econômica que se instalou no País, não há qualquer indicativo de que o Estado, Municípios e demais empresas da região retomem o ritmo econômico que vinham executando, sendo que a requerente, mesmo com todo o esforço que vem despendendo, não está conseguindo honrar seus compromissos há tempo e modo convencionados.

Diga-se, ao longo dos seus 30 (trinta) anos de história, a requerente nunca atravessou uma dificuldade como a que está vivenciando.

Observe que, mesmo tendo readequado o quadro funcional e efetuado alguns ajustes administrativos e econômicos, a situação financeira da requerente é periclitante e precisa se

MF

socorrer da benesse conferida pela Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação das Empresas, o que se justifica quando o simples cotejo dos balanços juntados com esta peça.

III – DO DIREITO

Em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Judiciário necessita contemplar, além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de empresas, o objetivo maior do instituto é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica*”.

Tem-se que a viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administrador, claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posta à apreciação a posição que a requerente possui, especialmente no que concerne à economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Nota-se de pronto, então, que a paralisação das atividades da Requerente, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social que pode e deve ser aplacado através da presente medida, visto que implicaria diretamente na demissão direta de cinco (05) funcionários e, indiretamente, a aproximadamente vinte (20) pessoas que dependem diretamente desses funcionários.

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho:

Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo” 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130).

O presente arrazoado visa, precipuamente, demonstrar ao Juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, desconsiderando, por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõe o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.



III.3.a – DA CRISE E DAS MEDIDAS TOMADAS

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como uma empresa de destaque no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, que sempre gozou do melhor conceito na praça junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

Vale lembrar que até o ano de 2010 a empresa estava indo muito bem, pois o faturamento aumentava a cada mês, o que a levou a imobilizar parte de seu capital de giro neste período, eis que aumentou a área do seu armazém e a construção de quatro (04) câmaras frias/climatizadoras para os produtos.

Todavia, o investimento realizado não retornou conforme previsto, ante a crise de mercado que ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.

Inclusive alguns de seus fornecedores tradicionais descontinuaram a produção de alguns dos seus principais itens de venda, o que levou a requerente a experimentar uma abrupta elevação no custo de seus insumos, pois foi forçada a recorrer a outros fornecedores de maior preço, reduzindo sobremaneira sua margem de lucro, dada a impossibilidade de repasse destes aumentos aos seus clientes finais.

Com o agravamento da situação financeira da empresa, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, o que fez com que, mês a mês, os custos de juros e serviços de dívida se tornassem crescentes.

Os recursos financeiros contraídos junto às entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos quotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades.

Em último esforço envidado pela requerente, uma reestruturação operacional foi iniciada para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora.

Apesar de todo o ocorrido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: a diminuição do quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área administrativa, desenvolvimento de novos mercados (novas cidades e participação de novas licitações), o que representará uma redução de custo mensal.





13/08/2018

Não obstante a tudo, porém, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

III.3.b – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a Requerente necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a Requerente, através de seu sócio, por meio de seu patrono, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seu sócio e administrador nunca foi condenado pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;

MF

- relação dos bens particulares do sócio;
- extratos das contas bancárias existentes em nome da empresa;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da empresa;
- relação subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte.

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

III.3.c – DO IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE DO SÓCIO

Dentre os bens particulares do sócio, está o imóvel de matrícula nº 15.040, do CRI de Santo Ângelo (RS).

Convém esclarecer que o referido bem é a residência do sócio da Requerente, consequentemente, o mesmo é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Veja-se:

Lei 8.009/90 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (grifamos).

Assim, o imóvel supracitado não poderá ser objeto de qualquer constrição judicial, pois é impenhorável.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, a Requerente pede e requer ao MM. Juízo:

1. **O recebimento e processamento da presente Recuperação Judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
2. **Seja nomeado o respectivo administrador judicial devidamente habilitado** para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

15/0

3. **A concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, em relação a todos os atos processuais, haja vista à impossibilidade da empresa de arcar com as custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo da manutenção de seus serviços, lado outro, subsidiariamente, requer lhe seja possibilitado o pagamento das custas ao final do processo, tudo conforme autoriza o art. 98 do Código Instrumentalista;**

4. **Seja determinado, em sede de tutela de urgência/liminarmente, nos termos do artigo 300 do Novo CPC:**

a. **A suspensão do leilão aprazado para o dia 18/07/2018 junto a 2^a e 3^a Vara Federal de Santo Ângelo, RS, nos autos do processo nº 5002543-39.2015.4.04.7105, referente aos imóveis de matrículas nº 20.606 e 20.607, do CRI de Santo Ângelo (RS), eis que referidos imóveis servem de sede à empresa, sendo, portanto, imprescindíveis para a continuidade das suas atividades, bem como a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório que esteja sendo, ou que, por ventura, venha ser praticado sobre os bens imóveis, com expedição de ofícios àquela justiça federal;**

b. **Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;**

c. **Seja determinada a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes ate ulterior deliberação deste juízo, nos termos dos artigos 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/05;**

d. **Seja deferida a suspensão dos efeitos dos protestos já efetuados, bem como seja determinada a proibição de novos protestos de títulos e documentos enquanto se está a processar a recuperação judicial;**

e. **Seja determinada a retirada do nome da Requerente dos Cadastros Restritivos de Crédito, bem como seja determinado para que os referidos órgãos se abstenham de proceder novas anotações, com a exceção do registro da própria recuperação judicial, eis que tal medida é indispensável para o desenvolvimento das atividades da empresa.**

5. **Seja determinada a intimação de todas as instituições financeiras enumeradas no rol de credores, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de valores existentes em contas bancárias de titularidade da Requerente, enquanto perdurar o processamento da presente recuperação judicial;**

6. **Seja autorizada à requerente a apresentação mensal das contas, enquanto perdurar a presente recuperação judicial;**

16/07/2018

7. Seja determinada a intimação do ilustre representante do *Parquet Ministerial*, bem como a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da presente recuperação judicial;
8. Seja determinada a expedição do competente edital, a ser publicado no Diário da Justiça, contendo todas as informações previstas no art. 52, § 1º, da LRF;
9. Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial da requerente ao MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santo Ângelo/RS, 17 de julho de 2018.

Adv.º João Adilson Andrioli Gonzatto

OAB/RS 59.903



Joaquim Luiz Vassoler

De acordo/anuente

13 -

Pág. 15 de 15